DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15619/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19712/2017
PROTOCOLO	: 1845826
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 171/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO
VALOR ESTIMADO	: R$ 919.793,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 171/2017** - (fls. 68-101) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, tendo como objeto a aquisição de tubos de concreto.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital, fls. 77-78, e correrão por conta da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos de Chapadão do Sul/MS.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-IEAMA-48833/2017* - (fls. 295-298) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-21104/2017* - (fls. 299).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* e 122, I do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.534/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 171/2017* - (fls. 68-101) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

Como objeto, esta licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa visando à aquisição de tubos de concreto, conforme discriminação contida no item 2 do Edital - (fls. 68), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 14 do Edital (fls. 77-78).

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo, conforme despacho de homologação acostado às fls. 280:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio Ltda – EPP	R$ 750.100,00
J. Montezel Artefatos de Cimento e Prestadora de Serviços Eireli - ME	R$ 42.043,20
Sandra Mara Dias Marcello - EPP	R$ 127.650,00
Total	**R$ 919.793,20**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório; de acordo com o inciso I do Art. 120."* (fls. 297)

Após apreciação do feito, o d. Procurador de Contas igualmente pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 299), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico através da ANA – IEAMA-48833/2017 (integra fls.295), concluiu pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 171/2017(integra fls.068), trazida à consideração deste Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18 inciso I da Lei Complementar nº 233/2016."*

Analisando os autos vejo que, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 171/2017* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 171/2017** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a",* 122, I e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator